



## PROTOCOLO DE ENTREGA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recebemos da empresa **João Evangelista de Sousa Arcturo**, inscrita com o CNPJ nº 03.077.025/0001-81, com sede à Rua Basílio Emiliano Pinto, 254, altos, Centro, Quixadá-CE, Recurso Administrativo referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021-SEJUV**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) QUADRA POLIESPORTIVA A SER LOCALIZADA NO BAIRRO HERMOGENES HENRIQUE GIRÃO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE.**

Morada Nova, 30 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
Servidor Responsável

Recebido em  
04/01/2022  
às 13:20 horas  
João Evangelista de Sousa Arcturo  
Presidente da CPZ  
Município 19.1304429.

João Evangelista de Sousa Arcturo. CNPJ 03.077.025/0001-81

Rua Basílio Emiliano Pinto, 254, altos, Centro, Quixadá-CE, CEP 63.900-209

Fone: (85) 99605-4544 / (84) 99974-4227. E-mail: arcturo.construcoes@hotmail.com



**ILMO. SENHOR ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL  
MORADA NOVA-CE**

ARCTURO CONSTRUÇÕES  
CNPJ 03.077.025/0001-81  
João Evangelista P. Almeida  
CPF 085.339.233-54  
Representante Legal

**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021- SEJUV**

**João Evangelista de Sousa Arcturo**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.077.025/0001-81, com sede à Rua Basílio Emiliano Pinto, 254, altos, Centro, Quixadá-CE, contato telefônico (85) 99605-4544, endereço eletrônico arcturo.construcoes@hotmail.com, por intermédio de seu titular, Sr. João Evangelista de Sousa, portador da carteira de identidade nº 96027009623 e do CPF nº 124.127.913-68, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da respeitável, porém equivocada, decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame em epígrafe, pelos motivos e razões de fato expostas a seguir. Reiterando o respeito aos membros da douta Comissão de Licitação, destacamos que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimentolicitatório.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade da presente demanda. Assim, apresenta-se, tempestivamente, este recurso administrativo perante esta comissão de licitação, nos termos do dispositivo legal abaixo, extraído da Lei nº 8.666/93:



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão da Comissão em 28 de dezembro de 2021, terça-feira, conforme publicação nos veículos oficiais (Diário Oficial dos Municípios do Ceará), e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

## DOS FATOS E RAZÕES

Conceda *máxima venia*, para as censuras vindouras contra a decisão de inabilitação lavrada por esta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração, visando a contratação do objeto que demanda.

A Prefeitura Municipal de Morada Nova publicou edital licitatório, Tomada de Preços N° 003/2021-SEJUV, que tem por objeto a contratação de obras e serviços de engenharia para a construção de 01 (uma) quadra poliesportiva a ser localizada no bairro Hermogenes Henrique Girão, de responsabilidade da Secretaria do Esporte e Juventude.

A empresa João Evangelista de Sousa Arcturo, ora Recorrente, participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação foi inabilitada pela Comissão sob o fundamento de, supostamente, ter descumprido:

a) O parágrafo 6º, da cláusula 4ª, que rege:

Parágrafo Sexto: Os documentos de habilitação exigidos, quando não contiverem prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 30 (trinta) dias anteriores a data de abertura da presente licitação.

ARCTURO CONSTRUÇÕES  
CNPJ 03.077.025/0001-81  
João Evangelista de Sousa  
CPF 030.299.243-54  
Cadastrado em Legal



da Recorrente:

4.3.1 Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE, bem como dos responsável(is) técnico(s), acompanhado de sua(s) carteira(s) profissional(is), que conste com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, conforme Resolução 218/73 - CONFEA, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e **Agronomia** (CREA).  
**(Retificação nossa)**

Neste quesito, esta Comissão alega "ausência da apresentação da prova de inscrição ou registro junto ao CREA do responsável técnico, Sr. 'João Venâncio Pimentel'" (o nome correto é José Venâncio).

Sem delongas desnecessárias, ressaltamos que tal entendimento não procede, haja vista que a Recorrente já fora inabilitada por, EXATAMENTE, este mesmo motivo, na Tomada de Preços nº 001/2021 SEJUV, da mesma Secretaria, quando, oportunamente, impetrou Recurso Administrativo, o qual foi PROVIDO pelo mesmo respeitável presidente desta comissão, Sr. Adriano Luís Lima Girão, como também pela autoridade superior, Sr. Alex Sandro Saraiva, Secretário de Esporte e Juventude, assim, **tornando a empresa recorrente habilitada para o referido certame.**

Nos surpreende esta exata matéria voltar a ser indicada como razão de inabilitação, **já tendo sido caso julgado procedente pelos mesmos servidores**, pelos fatos e razões de direito expostos (desnecessário se faz reproduzir) em recurso deferido, que pode ser consultado pela comissão, bem como pelas empresas concorrentes, nos autos do procedimento licitatório TP nº 001/2021 SEJUV, disponíveis, inclusive, no Portal de Licitações TCE, para **transparência e agilidade** deste novo pedido, sob e sobre o mesmo fundamento.

Destarte, é totalmente incabível tal argumento apontado pela comissão, não restando qualquer dúvida, brecha ou justificativa para ceifar o direito da licitante em habilitar-se para a fase de proposta de preços.

## DO PEDIDO

Considerando os fatos apresentados, resta evidenciado que a inabilitação da

ARCTURO CONSTRUÇÕES  
CNPJ 03.077.025/0001-81  
José Venâncio F. Almeida  
CPF: 56.739.331-52  
Responsável Legal



Recorrente não procede, razão pela qual a decisão desta respeitável comissão merece sumária reforma. Assim, a empresa requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente Recurso Administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, considerando os fatos e razões abordadas.

Requer-se, portanto, a reconsideração da Comissão de Licitação, **retificando** a decisão administrativa para, assim, habilitar a empresa João Evangelista de Sousa Arcturo na TOMADA DE PREÇOS N° 003/2021-SEJUV para a fase de proposta de preços.

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Quixadá-CE, 28 de dezembro de 2021.

ARCTURO CONSTRUÇÕES  
CNPJ 03.077.025/0001-81  
José Evangelista de Sousa  
CPF 033.233-54  
Representante Legal

JOAOEVANGELISTADE SOUSA:12412791368  
Assinado de forma digital por  
JOAO EVANGELISTA DE  
SOUSA:12412791368  
Dados: 2021.12.28 10:31:24 -03'00'

---

JOAO EVANGELISTA DE SOUSA ARCTURO  
João Evangelista de Sousa  
Titular